

r) - promulgar decreto legislativo e resolução, bem como lei com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgada pelo Prefeito.

III - quanto às Comissões:

- designar os membros das Comissões Temporárias, ouvido as bancadas, nos termos regimentais;
- designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasionais, observada a indicação partidária.

IV - quanto às reuniões da Mesa:

- convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - quanto às publicações:

- determinar a publicação dos atos da Câmara, da matéria de expediente e da ordem do dia;
- não permitir a publicação de expressões e conceitos ofensivos ao decoro da Câmara;
- autorizar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara.

VI - quanto à administração da Câmara Municipal:

- promover servidores da Câmara, conceder-lhes férias e promovê-los a responsabilidade administrativa civil e criminal, quando se fizer necessário; conceder gratificações e assinar portarias relacionadas ao histórico funcional dos servidores e Vereadores;
- superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário necessário ao Poder Executivo, nos prazos e percentuais definidos para o duodécimo;
- autorizar as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, formalizar os respectivos contratos e determinar a fiscalização de sua execução, de acordo com a legislação pertinente
- determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- providenciar, nos termos da Lei Orgânica, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram, conforme estabelece a Constituição Federal e a nas hipóteses definidas em lei;
- determinar à Secretaria a manter a correspondência da Câmara em dia;
- determinar ao setor competente fornecer aos Vereadores cópias de todos os projetos que necessitam de deliberação da Câmara, bem como dos documentos que lhe forem solicitados;
- elaborar o orçamento da Câmara.

j) - Nomear, prover os cargos em comissão. Conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir os servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - Quanto às relações externas da Câmara:

- dar audiência pública na Câmara em dias e horas prefixados;
- superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- agir judicialmente em nome da Câmara ou por deliberação do Plenário, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso dos feitos judiciais;
- indicar, ouvido o Plenário, Parlamentares para participarem de Comissões Especiais;
- encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara, na forma da Lei Orgânica;
- encaminhar aos Secretários Municipais requerimento de convocação para comparecerem à Câmara ou a suas Comissões para prestar informações;
- encaminhar ao Prefeito, dentro de setenta e duas horas da última votação, os projetos de lei aprovados na Câmara, para sanção ou veto;
- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal.

Art. 22. Compete, ainda, ao Presidente, além das atribuições previstas na Lei Orgânica:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV - licenciar-se da Presidência quando ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- V - dar posse aos Vereadores que não forem empossados no 1º dia da legislatura e aos Suplentes de Vereador, presidir a sessão de eleição da Mesa para o período legislativo seguinte e dar-lhe posse;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nos casos previstos em lei;
- VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.
- VIII - atender as diligências externas solicitadas ao Departamento legislativo, pelas comissões e Vereadores;
- IX - Encaminhar, monitorar e cobrar atendimento, pelo Prefeito, de Requerimento de informação por escrito e de convocação de Secretário Municipal.

Art. 23. Ao Presidente é facultado apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, se desejar discuti-las ou encaminhar voto, deverá afastar-se da Presidência dos Trabalhos, na Ordem do Dia, enquanto se debater a matéria proposta.

Art. 24. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas, neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º. O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição;

§ 2º. O recurso seguirá a tramitação deste Regimento.

Art. 25. O Vereador no exercício da Presidência dos trabalhos, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 26. Havendo licença, impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias, por parte do Presidente, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

Art. 27. Para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.
Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 28. O Presidente votará:

- I - nas votações nominais;
- II - nas votações secretas;
- III - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
- IV - para desempatar qualquer votação no Plenário;
- V - na Eleição da Mesa Diretora;

Parágrafo único. Será computada para efeito de quorum a presença do Presidente, no Plenário.

SEÇÃO VI

Do Vice-Presidente

Art. 29. Sempre que o Presidente não se achar no recinto, na hora regimental do início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções plenárias.

I - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, registrando-se em ata da Mesa Diretora a transmissão do cargo.

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

IV - No caso de ocorrer cassação de mandato do Presidente da Câmara ou outro tipo de impedimento, mesmo que judicial, o Vice-Presidente assumirá o Cargo, investido na plenitude da respectiva função.

SEÇÃO VII

Dos Secretários

Art. 30. Compete ao 1º Secretário:

- I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão, por ordem do Presidente, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como, encerrar o livro de presença no final da sessão;
- II - fazer a verificação de quorum nas outras ocasiões determinada pelo Presidente;
- III - ler a ata e expedientes, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Câmara;
- IV - fazer a inscrição de oradores;
- V - superintender a redação da ata, assinando-a juntamente com o Presidente e demais Vereadores;
- VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VII - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa;
- VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como supervisionar os serviços da Secretaria junto com os demais membros da Mesa Diretora;
- IX - assinar e despachar matérias do expediente que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

Art. 31. Compete ao 2º Secretário substituir os cargos que o sucedem nas suas licenças, impedimentos e ausências e auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II
Das Comissões

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 32. As Comissões da Câmara serão:

- I - permanentes, as que subsistem através da legislatura;
- II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais.

Art. 33. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 1º. O Vereador poderá fazer parte de mais de uma Comissão, desde que em apenas uma ocupe o cargo de Presidente.

§ 2º. Nos casos de vaga nas Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária e indicado por esta.

§ 3º. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, devidamente autorizados pelo seu Presidente e credenciados, com direito a voz e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento da matéria submetida à apreciação das Comissões.

SEÇÃO II
Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 34. As Comissões Permanentes serão constituídas para mandato de dois anos, na primeira sessão ordinária correspondente ao período, ou em sessão extraordinária convocada especialmente para este fim, e têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 2º. Poderá as Comissões, pela sua presidência, solicitar do Prefeito ou autoridades municipais, por intermédio da Câmara e independente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que estas não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas que o assunto seja da competência das mesmas.

§ 3º. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou de autoridades municipais ou, ainda, audiências preliminares de outra Comissão, fica interrompido o prazo até o máximo de quinze dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer, sobre a matéria a mesma distribuída, mesmo que não tenha recebido resposta à sua solicitação;

§ 4º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo definido para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer em quarenta e oito horas, após o recebimento daquelas, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário.

Art. 35. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais idoso.

§ 1º. Far-se-á votação para as Comissões mediante cédulas impressas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda ou sublegenda partidária e as respectivas Comissões;

§ 2º. Não poderão ser votados o Presidente da Câmara, os Vereadores licenciados e os Suplentes;

§ 3º. A eleição será realizada na hora do expediente da primeira sessão ordinária do inicio de cada biênio, ou em sessão extraordinária convocada especialmente para este fim, logo após a discussão e votação da ata.

Art. 36. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias e horário das reuniões.

SUBSEÇÃO II

Da Classificação

Art. 37. As Comissões Permanentes são cinco, sendo cada uma composta por três membros, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento e Finanças;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;

V - Comissão de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes reunir-se-ão isoladas ou reunidas e ordinariamente na sede da Câmara, nos dias e horário previamente fixados pelos seus Presidentes, para análise e parecer sobre as matérias de sua competência.

SUBSEÇÃO III

Da Competência

Art. 38. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos e matérias atendendo-se ao seguinte:

I - a constitucionalidade da matéria, com identificação do texto legal;

II - a legalidade da matéria em relação à legislação específica municipal, estadual ou federal, fundamentando o parecer, quando for o caso, com a transcrição do texto da lei citada;

III - a redação legislativa especificada em lei federal, além do seu aspecto regimental, gramatical, lógico, claro, conciso e sem rasuras, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições;

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem na Câmara Municipal, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade, ou anti-regimentalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá aquele sua tramitação. Mantido o parecer o projeto será arquivado.

§ 3º. Examinar se o autor da proposição tem competência para apresentá-la

Art. 39. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, com obrigatoriedade sobre:

I - as propostas de leis orçamentárias;

II - a prestação de contas do Poder Executivo;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV - Balanços do Município para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem os vencimentos de servidores e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais,

- dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
- VI – Apreciar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios; abrir consulta pelo prazo legal para análise dos contribuintes; Elaborar Projeto de Decreto legislativo com parecer favorável ou contrário ao Parecer Prévio;
- VII – Retificar, após votação em Sessão Plenária, se for o caso, o projeto de decreto legislativo de que trata o item VI deste artigo, em redação final;
- Parágrafo único.** Compete, ainda, à Comissão de Orçamento e Finanças, zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução.
- Art. 40.** Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.
- Parágrafo único.** À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.
- Art. 41.** Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, arte, cultura, patrimônio histórico, higiene, saúde pública e os de caráter social.
- Art. 42.** Compete à Comissão de Ética e Disciplina apurar e encaminhar à Mesa Diretora, mediante parecer conclusivo, atos de Vereadores que venham a ferir a ética, o decoro parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo e de seus membros receber denúncias em desfavor de Vereador ou de servidor do Poder Legislativo, nos assuntos relacionados com a quebra de decoro parlamentar, infringir a este Regimento, e demais questões disciplinares.
- Parágrafo único.** Compete, ainda, à Comissão de Ética e Disciplina zelar pela observância dos preceitos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal, acatada qualquer denúncia contra Vereador ou servidor será aberto um processo no qual será garantida a ampla defesa e o contraditório ao denunciado.
- #### SUBSEÇÃO IV
- ##### Dos Presidentes das Comissões Permanentes
- Art. 43.** As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias, horário das reuniões e ordem dos trabalhos.
- § 1º.** Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
- I - convocar reuniões extraordinárias;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão, observados os prazos regimentais
- VII - solicitar substitutos à Presidência da Câmara para os membros da Comissão, quando houver vacância.
- § 2º.** O Presidente da Comissão Permanente terá direito a voto, em caso de empate.
- § 3º.** Dos atos do Presidente da Comissão Permanente caberá, a qualquer membro, recurso ao Plenário.
- § 4º.** O Presidente da Comissão Permanente será substituído em sua ausência, falta, impedimento ou licença, pelo Relator, o qual será substituído nesse caso, pelo membro.
- #### SUBSEÇÃO V
- ##### Dos Relatores das Comissões Permanentes
- Art. 44.** Compete ao Relator designado pelo Presidente relatar a matéria submetida ao exame da Comissão, considerando:
- I - o mérito da matéria e sua aplicabilidade;
- II - a constitucionalidade, a legalidade e a regimentalidade da proposição;
- III - a análise sobre a conveniência ou rejeição, total ou parcial da matéria;
- IV - a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas;
- V - a necessidade de exame e parecer de outras Comissões ou de levantamento ou análise técnica da matéria.

Parágrafo único. O relatório somente será aprovado se obtiver o voto da maioria dos membros da Comissão.

SUBSEÇÃO VI **Das Reuniões das Comissões**

Art. 45. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no recinto da Câmara Municipal ou fora dele, conforme dispuser em seu regulamento.

§ 1º. As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, informando-se, obrigatoriamente, a todos integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato de convocação com a assinatura de todos os membros ou aquiescência dos mesmos em Plenário.

§ 2º. As reuniões, salvo deliberação contrária tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

§ 3º. As deliberações das Comissões Permanentes serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SUBSEÇÃO VII **Dos Prazos nas Comissões**

Art. 46. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de dois dias, a contar da data da entrada das proposições no "Expediente do dia" das sessões, encaminhá-las às Comissões competentes para emitirem pareceres.

§ 1º. O prazo para a Comissão examinar parecer será de dez dias úteis, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para encaminhá-la ao relator, a contar da data do recebimento do processo, mediante critério de distribuição.

§ 3º. O relator terá o prazo de cinco dias úteis para a apresentação do relatório.

§ 4º. Findo o prazo, sem que o relatório seja apresentado, o Presidente da Comissão designará um novo Relator, que terá dois dias para emitir o seu relatório.

§ 5º. Findo o prazo, sem que o relatório seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o relatório.

§ 6º. Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será avocado pelo Presidente da Câmara, ex officio, ou a requerimento de seu autor e enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa, se este não tiver sido emitido.

§ 7º. Os prazos fixados para as Comissões serão sempre contados em dobro, quando estiverem sob seu exame qualquer das matérias elencadas no parágrafo único, do art. 53, da Lei Orgânica do Município.

§ 8º. O membro da Comissão, ao examinar qualquer matéria, poderá solicitar sua conversão em objeto de diligência, o que concedido, interromperá o prazo de apreciação na Comissão até a devolução do processo, sendo observado o prazo máximo de tramitação na Comissão, previsto no § 1º deste artigo.

§ 9º. O processo em diligência que não for devolvido dentro do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, será avocado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO VIII **Dos Pareceres**

Art. 47. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, de caráter técnico e informativo, sendo submetido à deliberação do Plenário.

§ 1º. O parecer será escrito e versará sobre a matéria principal e sobre as emendas ou subemendas apresentadas à Comissão.

§ 2º. Ocorrendo apresentação de emendas em Plenário, o parecer da Comissão se restringirá à análise específica dessas proposições.

Art. 48. Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. A simples aposição da assinatura implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º. Poderá o membro da Comissão exarar Voto em Separado, devidamente fundamentado.

§ 4º. O Voto em Separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela comissão, passará a constituir seu parecer.

SUBSEÇÃO IX **Das Comissões Técnicas Reunidas**

Art. 49. Entende-se por Comissões Técnicas Reunidas a reunião de duas ou mais Comissões, que englobem dois terços dos membros da Casa, com a participação obrigatória das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças.

§ 1º. As reuniões das Comissões Técnicas Reunidas serão presididas pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na falta deste pelo Presidente mais idoso da Comissão presente.

§ 2º. Nas Comissões Técnicas Reunidas, cada Vereador somente terá direito a um voto, mesmo que pertença a mais de uma Comissão.

SUBSEÇÃO X **Das Atas das Reuniões**

Art. 50. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante as mesmas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo único. Lida e aprovada no inicio de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e demais Vereadores presentes.

Art. 51. Ao Órgão de apoio às Comissões Permanentes, constituído de servidores da Câmara, incumbido de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO III **Das Comissões Temporárias**

Art. 52. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - Comissão Processante;

III - Comissão Especial;

IV - Comissão Representativa;

V - Comissão de Representação.

SUBSEÇÃO I **Da Comissão Parlamentar de Inquérito**

Art. 53. A Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída com finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara, a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º. O requerimento propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, versará sobre as denúncias das irregularidades indicando as provas e será submetido à discussão e votação, na sessão subsequente à da sua apresentação, e, desde logo, deverá indicar:

I - a finalidade;

II - o número de membros, que deverá ser ímpar, nunca menos que três nem mais que cinco;

III - o prazo de funcionamento.

§ 2º. A Comissão que não se instalar dentro de cinco dias, após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos no prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar a prorrogação do prazo, mediante motivo justo apresentado.

§ 3º. Não podem funcionar concomitantemente mais que duas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 4º. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito terão acesso às repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde

poderão requisitar documentos e a prestação de esclarecimentos dos respectivos servidores.

§ 5º. A nomeação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito será feita pelo Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças partidárias, assegurando-se na mesma a presença do autor da proposta de sua criação e a proporcionalidade partidária.

§ 6º. O Vereador não poderá integrar ao mesmo tempo duas Comissões Parlamentares de Inquérito, na condição de titular.

§ 7º. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá tantos suplentes quantos forem seus membros efetivos.

§ 8º. Cabe ainda ao Presidente da Câmara designar os apoios técnico, operacional, logístico e funcional para o funcionamento e o atendimento da Comissão Parlamentar de Inquérito, e, analisada a conveniência, contratar assessoria externa para assessoramento da Comissão, se esta, for solicitada pelo Presidente da mesma.

Art. 54. A Comissão Parlamentar de inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, podendo deslocar-se, para outros locais, inclusive fora do Município, a critério de seus membros, com direito a resarcimento das despesas que fizerem com as respectivas viagens.

Art. 55. Na hipótese da ausência do Relator em qualquer ato da Comissão, será designado pelo Presidente, como substituto para a ocasião, outro membro que permanecerá em tal função, enquanto durar a ausência daquele.

Art. 56. No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Secretários Municipais, bem como tomar depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas sob compromisso, ouvir indiciados e, ainda, requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios a realização de inspeções e/ou auditorias que entender convenientes.

Art. 57. Ao término de seus trabalhos ou findo o prazo estabelecido, a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará à Mesa relatório para conhecimento do Plenário e sua aprovação.

§ 1º. A Câmara encaminhará as conclusões da Comissão, se for o caso, ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 2º. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá continuar seus trabalhos no período de recesso parlamentar, sem prejuízo do prazo determinado.

§ 3º. A Câmara encaminhará ao Poder Executivo as conclusões da Comissão, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativos decorrentes do art. 37, §§ 2º e 6º da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento.

§ 4º. A Câmara encaminhará as conclusões da Comissão ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 58. O prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante aprovação do Plenário.

Parágrafo único. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido constituída, salvo deliberação plenária, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 59. Nos atos processuais aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO II

Da Comissão Processante

Art. 60. A Comissão Processante será constituída mediante apresentação de requerimento da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º. O requerimento, propondo a constituição de Comissão Processante, deverá indicar, necessariamente:

- a finalidade, devidamente fundamentada;
- o número de membros;
- o prazo de funcionamento.

§ 2º. A Comissão Processante será constituída com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação pertinente;

II - destituição de membros da Mesa, em observância aos artigos 12, 18 e 19, deste Regimento.

§ 3º. A formação e atuação da Comissão processante obedecerá os ditames da Legislação Federal, e somente na sua omissão, o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III **Da Comissão Especial**

Art. 61. A Comissão Especial é aquela que se destina à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. A Comissão Especial será constituída observando-se o disposto no caput e no § 1º, do artigo anterior.

§ 2º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar, ouvidas as lideranças de bancada, os Vereadores que comporão a respectiva Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 3º. Concluídos seus trabalhos, o Presidente da Comissão Especial, escolhido livremente entre seus membros, apresentará relatório ao Presidente da Câmara, que cientificará ao Plenário dos resultados.

SUBSEÇÃO IV **Da Comissão Representativa**

Art. 62. Ao término de cada sessão legislativa, durante o recesso, a Câmara poderá eleger dentre seus membros, em votação aberta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica Municipal;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, em caso de urgência ou de interesse público relevante ou para empreender viagem ao exterior por qualquer período.

Parágrafo único. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 63. A Comissão Representativa, presidida pelo Presidente da Câmara, sendo vedada sua composição pelos demais membros da Mesa, exceto para substituir o Presidente, em seus impedimentos, será composta por três membros, cabendo-lhes:

I - zelar pela Câmara, atendendo todas as necessidades que se fizerem urgentes;

II - providenciar a convocação de sessões extraordinárias, caso isso se faça necessário;

III - representar a Câmara em eventos públicos e sociais, para os quais a mesma for convidada;

IV - acompanhar a tesouraria e a ordenação das despesas mensais ordinárias;

V - Resolver sobre licença de Vereador;

VI - Dar Posse a Suplente de Vereador, se necessário;

VII - Convocar, com o voto da maioria de seus membros, Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações compreendidas na área da respectiva pasta, previamente determinados;

VIII - Convocar Sessão Legislativa Extraordinária, nos casos admitidos neste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO V **Da Comissão de Representação**

Art. 64. A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos e será constituída pela Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria simples do Plenário.

§ 1º. Quando a execução de seus objetivos implicar em ônus para a Câmara, a Comissão só poderá ser criada se houver saldo em dotação orçamentária própria.

§ 2º. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos, para

compor a Comissão, os Vereadores que se disponham a apresentar teses ou trabalhos relativos ao tema.

§ 3º. A Comissão de Representação dissolve-se, automaticamente, com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Art. 65. Aplica-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber, e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 66. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuidos em lei ou neste Regimento.

§ 3º. O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 67. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria qualificada, esta representada por dois terços dos votos, conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

§ 1º. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. As decisões do Plenário são soberanas, desde que fundamentadas nas normas legais e regimentais, sobrepondo-se quaisquer outros órgãos deliberativos ou funcionais da Câmara.

§ 3º. Caberá recurso contra as decisões do Plenário quando as mesmas provarem ser inconstitucionais, ou de qualquer forma atentem contra a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 68. Os serviços administrativos da Câmara serão executados, sob a orientação da Mesa, pela Secretaria da Câmara, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - assistir à Mesa Diretora durante as sessões plenárias;

II - organizar e manter os arquivos e os livros da Câmara;

III - redigir as atas das sessões;

IV - redigir e digitar os documentos da Câmara;

V - prestar assistência administrativa aos Vereadores;

VI - cumprir e providenciar as determinações do Presidente;

VII - organizar as matérias do Expediente e da Ordem do Dia, de acordo com a numeração protocolar ou pela prioridade definida pelo Presidente, em consonância ao que estabelece a Lei Orgânica.

Art. 69. A Secretaria terá livros e setores especiais para:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - declaração de bens e renda dos agentes políticos, mencionados no inciso anterior;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - protocolo de entrada e saída de documentos;

V - catalogação e arquivo de documentos;

VI - licitações e contratos para obras e serviços;

VII - contratos de servidores e em geral;

VIII - cadastramento dos bens móveis e imóveis e levantamento anual do patrimônio.

Art. 70. A nomeação, contratação, exoneração e demais atos administrativos, referentes aos servidores da Câmara, competem à Mesa Diretora da Câmara, de conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. A Câmara somente poderá admitir servidores para cargos em comissão ou mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, na forma da lei.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 71. Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo, no âmbito do Município, para uma Legislatura.

Parágrafo único. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, devendo a Câmara Municipal tomar as providências necessárias à defesa de direitos do Vereador, decorrentes do exercício do mandato, inclusive, se for o caso, na esfera judicial.

Art. 72. É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

§ 1º. O Vereador não é obrigado a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato e sobre pessoas que lhe confiarem ou delas receber informações.

§ 2º. O Suplente de Vereador, quando no exercício do cargo, disporá das competências previstas neste artigo, exceto ao cargo da Presidência.

Art. 73. São deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada, inclusive, trajando paletó e gravata;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;
- VI - comportar-se em Plenário com respeito e não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- VIII - cumprir e zelar pelo cumprimento das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e das leis, resoluções e decretos, aos quais o Município estiver sujeito;
- IX - residir no Município.

§ 1º. A declaração pública dos bens será arquivada e mantida sob a guarda da Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º. Desde a expedição do diploma, o Vereador não poderá firmar ou manter contrato com a Administração Pública Direta ou Indireta do Município ou empresas concessionárias de serviços públicos locais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e for precedido de licitação.

Art. 74. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;
- VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII - proposta de cassação do mandato, por infração do disposto no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 22 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO II

Da Perda, da Extinção e da Cassação do Mandato

SEÇÃO I

Da Perda do Mandato

Art. 75. Perderá o mandato o Vereador que infringir qualquer das proibições previstas nos arts. 45 e 46, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. A Câmara Municipal instituirá Código de Ética Parlamentar para, respeitado o devido processo e o direito à ampla defesa e ao contraditório, processar e julgar a prática de ato de Vereador que configure quebra de decoro parlamentar. Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos na legislação federal:

- I - O abuso das prerrogativas parlamentares ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;
 - II - A transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;
 - III - A perturbação da ordem nas Sessões Plenárias, nas audiências públicas ou nas reuniões das Comissões;
 - IV - O uso, em discursos ou em votos, nas Comissões, de expressões ofensivas aos demais Vereadores ou a outra autoridade constituída;
 - V - O desrespeito ao Presidente e à Mesa Diretora e a prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;
 - VI - O comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade da Câmara, na condição de Poder Legislativo do Município.
- § 2º. A Mesa Diretora, de ofício, a requerimento de Vereador ou por representação de qualquer cidadão, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar as hipóteses de procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, remeterá a questão para investigação e apreciação pela Comissão de Ética, observado o que dispõe o Código de Ética Parlamentar.

Art. 76. Perderá o mandato o Vereador que faltar a terça parte das sessões ordinárias, em cada sessão legislativa, ou a cinco sessões extraordinárias consecutivas da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

§ 1º. Poderá, nessas hipóteses, ocorrer representação de qualquer membro do Poder Legislativo, de Partido Político ou de Suplente do Partido ou Coligação Partidária, a que pertencer o Vereador, assegurada a este ampla defesa.

§ 2º. As faltas serão apuradas somente no término de cada sessão legislativa.

§ 3º. Será computada a ausência do Vereador mesmo que, por falta de quorum, a sessão plenária não venha se realizar.

§ 4º. Recebida pelo Presidente a representação, de que trata o § 1º, deste artigo, o Vereador faltoso será notificado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa.

§ 5º. Fondo o prazo, de que se refere o parágrafo anterior, o processo será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apurar a possível infração.

§ 6º. Procedente a representação, nos termos do parecer daquela Comissão, o Presidente da Câmara declarará extinto o mandato do Vereador infrator, o que será inserido na ata.

§ 7º. Se o parecer da Comissão for pela improcedência da representação, o Presidente determinará o seu arquivamento.

SEÇÃO II

Da Extinção do Mandato

Art. 77. A extinção do mandato verificar-se-á:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, conforme determinar os preceitos constitucionais vigentes.

§ 1º. A renúncia do mandato far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lida em sessão plenária e conste na ata.

§ 2º. A suspensão dos direitos políticos do Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Art. 78. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º. A extinção do mandato torna-se efetiva quando da declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º. Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º. O Presidente que deixar de declarar a extinção do mandato de Vereador faltoso poderá ser destituído do cargo.

SEÇÃO III

Da Cassação do Mandato

Art. 79. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

- II** - fixar residência fora do Município;
- III** - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar ou na sua conduta pública.
- § 1º.** Considera-se ofensa ao decoro parlamentar as mencionadas no Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 08/2015 de 21/09/2015), aquelas relacionadas no Art. 75 deste Regimento, além das seguintes:
- I** - tumultuar os trabalhos no Plenário e nas Comissões, com a não observância de decisões legitimamente tomadas pela Mesa;
- II** - utilização de linguagem ou comportamento traduzido no uso de gestos ou palavras inconvenientes ou imorais, que firam a dignidade do Parlamento;
- III** - cometer ou atribuir a outros Vereadores, sem apresentar provas, a prática de atos atentatórios à moral e aos bons costumes ou de atos criminosos;
- IV** - a percepção de vantagens pela prática de atos incompatíveis com o exercício do mandato;
- V** - perturbar o orador que estiver fazendo uso da palavra em Plenário ou nas Comissões, com observações, apartes não concedidos ou conversas paralelas;
- VI** - dirigir-se com palavras agressivas ou irônicas ao público ou a pessoa a quem se tenha concedido a palavra.
- VII** - a prática de irregularidade em geral, no desempenho do mandato ou de encargo do mesmo decorrente, compreendidos:
- a)** - o ato que atente contra a dignidade da investidura, do Poder Legislativo e das instituições democráticas;
 - b)** - a promoção de interesse contrário aos fins do Poder Público;
 - c)** - a ausência, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal ou da Comissão Permanente de que o Vereador seja membro, salvo nos casos de licença ou de missão autorizada;
 - d)** - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira, parente, de um ou de outro, até terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
 - e)** - a ofensa física ou moral a Vereador, a servidor do Poder Legislativo ou a qualquer outro cidadão, nas dependências da Câmara Municipal;
 - f)** - a prática de fraude que, por qualquer meio ou forma, comprometa o regular andamento dos trabalhos legislativos, com a finalidade de alterar o resultado de qualquer deliberação;
 - g)** - a omissão intencional de informação relevante ou a prestação intencional de informação falsa nas declarações de que trata o § 1º, do art. 8º, desta resolução;
 - h)** - o uso do poder e das prerrogativas do mandato para constranger ou aliciar qualquer pessoa, com o fim de obter favorecimento;
 - i)** - a revelação do conteúdo de debate ou deliberação que a Câmara Municipal ou Comissão hajam resolvido manter secreto;
 - j)** - a revelação de informação ou documento oficial de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
 - k)** - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a reunião de Plenário ou de Comissão.
- § 2º.** A cassação do mandato do Vereador será fundamentada nos termos e na forma em que dispuser a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO III **Das Licenças e dos Suplentes**

SEÇÃO I **Das Licenças**

Art. 80. O Vereador poderá licenciar-se:

- I** - por motivo de doença;
 - II** - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
 - III** - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
- § 1º.** Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, deste artigo.

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do cargo ou pelo subsídio do mandato.

§ 3º. A apresentação do pedido de licença dar-se-á diretamente ao Protocolo da Câmara ou à Presidência, devendo entrar na ordem do dia da sessão subsequente. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º. Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar, será este despachado pelo Presidente.

§ 5º. A licença por motivo de doença somente será deferida quando o pedido for instruído com o respectivo atestado médico.

§ 6º. O pedido de licença, por motivo de doença, por período superior a cento e vinte dias, deverá ser instruído com laudo de inspeção médica, firmado por três médicos da perícia local, com a expressa indicação de que o Vereador não poderá continuar no exercício ativo de seu mandato, por determinado período.

§ 7º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

SEÇÃO II Dos Suplentes

Art. 81. No caso de vaga, de licença por prazo superior a cento e vinte dias ou investidura nos cargos previstos no § 2º, do artigo anterior, far-se-á a convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO IV Da Remuneração

Art. 82. No último ano de cada legislatura, até o dia 31 de março antes da eleição municipal, fixar-se-á, mediante lei, a remuneração dos Vereadores para vigor na legislatura subsequente, observadas as disposições constitucionais pertinentes.

Parágrafo único. O Vereador será remunerado por subsídio mensal, fixado na forma do caput desse artigo, observados os critérios, impactos e limites estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais leis que relacionem com a matéria.

I – É assegurado aos Vereadores da Câmara Municipal de Goiatuba, a percepção de décimo terceiro salário, o direito a férias e à percepção de um terço de férias.

II – Durante o Recesso, o Vereador perceberá subsídio mensal independentemente de convocação para Sessão Legislativa Extraordinária.

Art. 83. Ao Vereador ou ao servidor em viagem, a serviço da Câmara, é assegurada a percepção de diária, destinada ao resarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

§ 1º. A diária será concedida a Vereador, que através de requerimento, oficializado ao Presidente, justificar a necessidade da mesma ou a servidor, por determinação da Presidência.

§ 2º. O valor da diária será fixado através de portaria do Presidente ou do 1º Secretário da Câmara, quando se tratar de viagem daquele, obedecendo a limites estabelecidos em resolução.

§ 3º. Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária de caráter estritamente funcional, mediante prévia autorização da Câmara.

CAPÍTULO V Dos Líderes e dos Vice-Líderes

Art. 84. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares.

Art. 85. O líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário entre a mesma e os órgãos da Câmara.

§ 1º. As representações partidárias deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no inicio de cada sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2º. É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros de sua bancada para integrarem as Comissões Permanentes ou Temporárias, ou seus substitutos em caso de vaga.

§ 3º. O líder será substituído na sua falta, impedimento ou ausência pelo respectivo vice-líder.

§ 4º. Ao Vereador sem partido, atribuir-se-ão as mesmas prerrogativas das representações partidárias ou dos blocos parlamentares.

§ 5º. É facultado ao Prefeito indicar, através de ofício dirigido ao Presidente, um Vereador para representá-lo junto à Câmara, o qual será chamado de o líder do Prefeito.

§ 6º. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa Diretora.

Art. 86. É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Art. 86 – A . Ao líder do Prefeito ou a outro Vereador, por ele indicado, será facultado o uso da palavra, por dez minutos, sem apartes ou prorrogação por uma vez em cada sessão ordinária ou extraordinária, para esclarecimento de interesse do Poder Executivo.

§ 1º. Ao Líder do Prefeito é facultado manifestar-se nas comissões para esclarecer matérias de iniciativa do Governo, quando solicitado ou por iniciativa própria;

§ 2º. O Líder do Prefeito cabe fazer a interlocução com o Governo para esclarecimentos, atendimento de diligências e, se for o caso e por solicitação do Poder Executivo, solicitar modificação de matérias que estejam em tramitação na câmara e que sejam de iniciativa do Prefeito

TÍTULO IV

Dos Trabalhos Legislativos

CAPÍTULO I

Das Sessões da Câmara

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 87. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas e serão públicas, com exceção da última modalidade.

§ 1º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, no recinto reservado ao público, desde que não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário e atenda às observações do Presidente.

§ 2º. Cometendo o assistente qualquer excesso de forma a perturbar os trabalhos, o Presidente o admoestará e, na reincidência, determinará sua retirada e evacuará o recinto do Plenário sempre que julgar necessário.

Art. 88. As sessões da Câmara serão abertas pelo Presidente, constatado o quorum regimental, com a seguinte declaração:

"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E COM O PENSAMENTO VOLTADO PARA O BEM DA PÁTRIA E DA COMUNIDADE LOCAL, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO"

§ 1º. Aberta a Sessão, o Presidente convidará a todos para, em pé, fazer a oração do Pai Nosso.

§ 2º. Em seguida, o Presidente convidará um dos Vereadores para fazer a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada, antes de qualquer outra matéria do Expediente.

§ 3º. A Bíblia permanecerá sobre a Mesa dos trabalhos, no Plenário.

§ 4º. Não havendo número legal (quorum) regimental, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos para que aquele se complete e caso assim não ocorra, fará lavrar a ata sintética pelo secretário efetivo ou Ad Hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização de sessão.

SEÇÃO II

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 89. Serão em número de cinco as sessões ordinárias mensais da Câmara, as quais se realizarão preferencialmente nos cinco primeiros dias úteis do mês, podendo ser em qualquer horário dos turnos matutinos, vespertino ou noturno.

§ 1º. A critério do Presidente e por necessidade do Poder Legislativo Municipal as sessões ordinárias poderão ocorrer em data que não seja nos cinco primeiros dias úteis de cada mês.

§ 2º. Qualquer mudança nos dias e/ou horários previstos no caput deste artigo deverá ser precedida de convocação da Presidência a todos os Vereadores, com antecedência mínima de 72 horas.

§ 3º. Além do escrito no parágrafo anterior deverá o Presidente dar ampla divulgação à comunidade e comunicar, por escrito, o Prefeito Municipal e o Juiz de Direito.

§ 4º. As sessões terão duração de até duas horas, podendo ser prorrogadas por tempo determinado, mediante requerimento de qualquer Vereador e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sem discussão ou encaminhamento de voto.

§ 5º. A prorrogação estabelecida no parágrafo anterior não poderá ocorrer em prejuízo de sessão extraordinária, previamente convocada, e nem superior a duas horas.

§ 6º. As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ 7º. As sessões ordinárias da Câmara somente deixarão de ser realizadas por deliberação da maioria de seus membros ou por falta de quorum para abertura.

§ 8º. Durante a realização das sessões somente poderão permanecer, na parte interna do Plenário, os servidores designados para secretariar os trabalhos, os representantes da imprensa, devidamente credenciados, e autoridades públicas ou outras pessoas convidadas pela Presidência.

Art. 90. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

I - expediente;

II - ordem do dia.

SUBSEÇÃO II **Do Expediente**

Art. 91. O expediente poderá ter duração de uma hora, se necessário e se iniciará, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à aprovação da ata da sessão anterior; à leitura resumida de matérias recebidas; à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do artigo seguinte deste Regimento.

Parágrafo único. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, seguindo-se a apresentação de matérias pelos Vereadores.

Art. 92. Terminada a apresentação de matérias, o tempo restante da hora do expediente será destinado ao uso da Tribuna, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição, em livro próprio, para discussão de matérias inclusas no Expediente do Dia, exclusivamente.

§ 1º. O prazo para o orador usar da Tribuna será de dez minutos, prorrogáveis uma única vez, mediante deliberação do Plenário, podendo ocorrer apartes.

§ 2º. A inscrição do orador para o expediente será feita em livro especial, se antecipada, na Secretaria, se em Plenário, junto à Mesa.

§ 3º. O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente, na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar.

§ 4º. Fimdo o expediente, o Plenário passará a apreciação das matérias constantes da ordem do dia.

Art. 93. A falta de orador inscrito implicará na absorção do tempo, destinado ao uso da Tribuna, pela fase destinada à votação da ordem do dia.

SUBSEÇÃO III **Da Ordem do Dia**

Art. 94. A ordem do dia, a partir do término do expediente, se destina à discussão e votação das matérias constantes da pauta.

§ 1º. Nenhuma proposição será discutida sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 2º. A leitura das matérias, submetidas à apreciação do Plenário, será feita sempre que algum Vereador assim o solicitar.

§ 3º. A organização da pauta obedecerá a seguinte ordem:

- a) - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) - projeto de lei complementar;
- c) - projeto em regime de urgência;
- d) - voto;
- e) - projeto de lei;
- f) - projeto de resolução;
- g) - projeto de decreto legislativo;
- h) - processo de contas;
- i) - requerimento em regime de urgência;
- j) - requerimento.

§ 4º. A pauta poderá receber inclusão ou inversão de matérias, mediante requerimento escrito, que deverá ser imediatamente deliberado pelo Plenário, por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º. A Secretaria da Câmara fornecerá aos Vereadores a pauta das matérias constantes da ordem do dia correspondente, antes do inicio da sessão.

§ 6º. A pauta da Ordem do Dia, com as proposições e respectivas justificativas, juntamente com os pareceres das Comissões Permanentes, deverá estar à disposição dos Vereadores e da comunidade, por meios eletrônicos, com antecedência, antes do inicio da Sessão Plenária.

Art. 95. A ordem do dia só será votada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. Não havendo o quorum previsto neste artigo, a ordem do dia será transferida para a sessão seguinte.

§ 2º. Durante a votação nenhum Vereador poderá deixar o recinto, sob pena de ser registrada a sua ausência, mesmo que retorne posteriormente.

§ 3º. O ato de votar não será interrompido, salvo se terminar a hora destinada à sessão.

§ 4º. No decorrer da discussão ou votação, poderá ser feita a verificação de quorum, a pedido de qualquer Vereador ou por determinação do Presidente. Verificada a inexistência de número legal, transfere-se, então, a matéria da ordem do dia para a sessão seguinte e registram-se em ata os nomes dos faltosos.

§ 5º. No momento da votação, o Vereador poderá fazer declaração ou encaminhamento de voto, durante cinco minutos improrrogáveis, da própria bancada, não podendo ser apartado.

SEÇÃO III **Das Sessões Extraordinárias**

Art. 96. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente no período normal de funcionamento ou durante o recesso, pelo Prefeito, pelo seu Presidente ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. O Presidente, sempre que convocar sessões extraordinárias, fará, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas ou, pessoalmente, em sessão, se, no ato da convocação, houver aprovação da maioria dos Vereadores presentes.

§ 2º. Durante as sessões extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, exceto no horário destinado ao inicio das sessões ordinárias e não terão prazo determinado, podendo estender-se até que se esgote a matéria constante da pauta.

§ 4º. Aplicam-se, no que couber, às sessões extraordinárias as disposições concernentes às ordinárias.

§ 5º. Quando solicitada pelo Prefeito, o Presidente decidirá pela Convocação, analisando a indicação da matéria a ser examinada e dos motivos que justifiquem a medida

I - A ata da Sessão Extraordinária deverá ser lida e aprovada, na mesma Sessão, devendo todos os Vereadores assinarem.

II - A Sessão Extraordinária não será remunerada ou indenizada.

SEÇÃO IV **Das Sessões Solenes**

Art. 97. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse e instalação da legislatura, bem como para solenidades cívicas ou oficiais.

§ 1º. As sessões, de que trata este artigo, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente e ordem do dia, sendo, inclusive, dispensada a leitura da ata e a verificação de quorum.

§ 2º. Nas sessões Solenes, somente poderão usar da palavra além do presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da Cerimônia e as pessoas homenageadas.

SEÇÃO V

Das Sessões Especiais

Art. 98. As sessões especiais serão promovidas pela Mesa Diretora da Câmara, se necessário, com a colaboração de órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal e de entidades privadas, realizadas na forma do parágrafo primeiro, do artigo anterior, deste Regimento.

§ 1º. O objetivo das sessões, de que trata este artigo, é a valorização das atividades legislativas, proporcionando ao Vereador uma visão exata e correta de temática nacional ou regional, através de orientação e esclarecimentos sobre assuntos de natureza econômica, social, cultural, tecnológica, científica ou política.

§ 2º. Poderão participar das sessões especiais, a convite da Câmara, dirigentes de órgãos públicos e privados, líderes classistas, técnicos e autoridades, para o estudo e debates de relevantes assuntos municipais.

§ 3º. As sessões especiais não terão caráter político-partidário, sendo terminantemente vedado ao Vereador suscitar questões que impliquem em motivações polêmicas ou deturpação de seus reais objetivos.

§ 4º. Poderá ser realizada Sessões Especiais para ouvir o Prefeito, quando convidado ou espontaneamente manifestar interesse, ou, para ouvir Secretário Municipal ou autoridade vinculada ao Prefeito, quando convocada ou espontaneamente manifestar interesse.

SEÇÃO VI

Das Sessões Secretas

Art. 99. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação de sua maioria qualificada de dois terços dos Vereadores, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º. Deliberada pela sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente solicitará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como dos servidores da Câmara e a interrupção de qualquer gravação que esteja sendo feita, permanecendo no Plenário, apenas os vereadores.

§ 2º. A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º. As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a termo, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º. Antes de encerrar a sessão, a Câmara deliberará, após discussão, se a matéria debatida poderá ser publicada no todo ou em parte.

SEÇÃO VII

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 100. A sessão será suspensa:

- I - para preservação da ordem;
- II - para recepcionar visitantes ilustres;
- III - para reunião de bancadas, por solicitação dos respectivos líderes;
- IV - por outros motivos, a critério do Plenário.

§ 1º. O Requerimento de suspensão da Sessão Plenária, quando solicitada por Vereador, será decidido pelo Presidente, cabendo recurso, dessa decisão, ao Plenário;

§ 2º. O Recurso de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser interpelado pelo Líder, que exporá as suas razões pelo prazo de dois minutos, com deliberação imediata do Plenário;

§ 3º. Não será admitida suspensão da Sessão Plenária durante a fase de votação, na Ordem do Dia, a não ser para manter a ordem.

Art. 101. A sessão será encerrada:

I - por falta de quorum regimental;

II - para manutenção da ordem;

III - por motivo relevante, a critério do Plenário.

SEÇÃO VIII

Da Prorrogação da Hora das Sessões

Art. 102. O prazo de duração das sessões é prorrogável, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. O requerimento solicitando prorrogação de sessão poderá ser escrito ou não, estabelecendo, entretanto, a sua duração é votado com a presença, no recinto, da maioria absoluta dos Vereadores, pelo processo simbólico, não sendo admitidos discussão nem encaminhamento de votação.

§ 2º. A Mesa não aceitará requerimento de prorrogação de sessão se não houver na pauta matéria a ser votada.

§ 3º. Havendo orador na tribuna, no momento de findar a sessão e tendo sido requerida a sua prorrogação, o Presidente o interromperá para submeter o requerimento à votação.

§ 4º. A prorrogação, uma vez aprovada, não poderá ser reduzida, a menos que se encerre a discussão do assunto que a motivou.

§ 5º. Antes de findar uma prorrogação, outras poderão ser requeridas, nas mesmas condições anteriores.

CAPÍTULO II

Das Atas

Art. 103. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, registrando sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º. Para efeito de registro, as sessões serão numeradas em seqüência ordinal, separando-se as sessões ordinárias das extraordinárias e reiniciando-se a numeração a cada Legislatura.

§ 2º. A ata conterá sempre, além da especificação da sessão, a data, horário, local em que foi realizada e os nomes dos Vereadores presentes e ausentes.

§ 3º. A ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de quorum.

§ 4º. As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. A transcrição de declaração de voto deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§ 6º. A transcrição integral, a que se refere o § 4º, deste artigo, será feita em livro próprio.

§ 7º. Feita a leitura da ata e não havendo pedido de retificação ou impugnação, durante a discussão, esta será declarada aprovada pelo Presidente.

§ 8º. Ocorrendo pedido de retificação ou de impugnação, no todo ou em parte, este será submetido à apreciação do Plenário.

§ 9º. Aprovada a retificação ou impugnação, será consignada a decisão do Plenário na ata da sessão em que esta ocorrer, com ressalva na ata respectiva.

§ 10. A ata será assinada pelo Presidente e demais vereadores.

§ 11. A ata da última sessão, de cada legislatura, será redigida e lida em Plenário, antes de encerrar-se a sessão.

Art. 104. Na elaboração da ata serão observadas as seguintes condições:

I - impressão por meio informatizado;

II - impressão em papel A4;

III - impressão com letra de tipo Times New Roman, com fonte tamanho 14, e espaçamento de parágrafo simples;

Parágrafo único. As atas serão encadernadas sempre que a soma das páginas destas atingir o número de aproximadamente cinquenta.

TÍTULO V

Das Proposições

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 105. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 109. Lidos os projetos pelo 1º Secretário, no expediente, serão encaminhados às Comissões, que deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões deverão ser ouvidas sobre os projetos.

Art. 110. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Temporárias, em assuntos de sua competência, serão dados à ordem do dia da sessão seguinte, independentemente do parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, para serem discutidos e aprovados pelo Plenário.

Art. 111. Os projetos de iniciativa do Prefeito ou de um terço dos Vereadores, com solicitação de urgência, deverão ser apreciados em quarenta e cinco dias, no máximo, contados da data de sua autuação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, com ou sem parecer, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias constantes da pauta, até que se ultime a sua votação.

Art. 112. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, incluídas as de iniciativa reservada ao Prefeito.

Parágrafo único. Considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer matéria semelhante ou idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 113. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 114. Quando, por retenção ou extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara, conforme o caso, a avocará ou determinará sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 115. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei;
- IV - projeto de resolução;
- V - projeto de decreto legislativo.

Art. 116. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - Pela Mesa Diretora.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara, em votação nominal.

§ 2º. Aprovada a emenda, esta será promulgada pela Mesa da Câmara.
§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada, ou havida por prejudicada, seguirá o determinado no Art. 113 deste Regimento.

Art. 117. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

Art. 118. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regulamentar toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa;
- III - de Comissão da Câmara;
- IV - do Prefeito;
- V - de cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 119. Projeto de resolução é a proposição destinada a regulamentar assunto de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa, que verse sobre a sua administração.

a Mesa e os Vereadores e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) - cassação de mandato de Vereador;
- b) - destituição da Mesa ou de qualquer dos seus membros;
- c) - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) - concessão de licença a Vereador;
- e) - constituição de Comissão Processante, quando o fato referir-se a assunto de economia interna;
- f) - constituição de Comissões Especiais;
- g) - organização dos serviços administrativos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;
- h) - demais atos de sua economia interna.

§ 2º. Os projetos de resolução, a que se referem às alíneas "d", "e", "f" e "g", do parágrafo anterior, são de iniciativa reservada da Mesa.

§ 3º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 120. Projeto de decreto legislativo é a proposição que destina a regulamentar matéria que excede aos limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) - concessão de licença ao Prefeito, por motivo de doença ou de interesse particular;
- b) - concessão de licença ao Prefeito para ausentar-se do País, por qualquer prazo, ou do Município, por mais de quinze dias;
- c) - concessão de título honorífico de cidadania ou de outra honraria;
- d) - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e) - cassação do mandato do Prefeito;
- f) - Aprovação ou rejeição das contas do Município;
- g) - demais atos que imdependam da sanção do Prefeito e, como tais, definidos em lei;
- h) - Suspensão de execução de norma julgada inconstitucional.

§ 2º. Compete exclusivamente à Mesa a apresentação de projeto de decreto legislativo a que se referem às alíneas "a", "b" e "d", do § 1º, deste artigo.

Art. 121. A concessão de título honorífico ou de qualquer outra honraria a pessoas, que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, se dará através de projeto de decreto legislativo.

Art. 122. Toda proposição que dispõe sobre concessão de Título Honorífico de Cidadão Goiatubense ou outras honrarias somente poderá ser proposta por um terço dos membros da Casa.

§ 1º. As honrarias, de que trata o presente artigo, serão concedidas exclusivamente a pessoas possuidoras de ilibadas virtudes e que tenham, realmente, contribuído para o desenvolvimento do Município.

§ 2º. Acompanhará a proposição, de que trata este artigo, obrigatoriamente:

- I - currículum vitae do agraciado;
- II - justificativa da proposição.

§ 3º. O projeto de decreto legislativo, que conceder honrarias, somente será aprovado pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, excepcionalmente em votação única e em escrutínio secreto.

CAPÍTULO III **Dos Projetos de Codificação**

Art. 123. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar, de maneira abrangente, a matéria tratada.

Art. 124. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 125. Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem atividade de um órgão ou entidade.

Art. 126. Os projetos de código, consolidação e estatuto, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º. Durante o prazo de trinta dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. Fendo o prazo, de que trata o parágrafo anterior, a Comissão disporá de trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo na pauta da ordem do dia.

Art. 127. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão, por mais quinze dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO IV

Das Indicações

Art. 128. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 129. As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário, após parecer favorável da Comissão de mérito.

§ 1º. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da ordem do dia.

§ 2º. Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de dois dias.

CAPÍTULO V

Das Moções

Art. 130. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 131. Subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despatchada à pauta da ordem do dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

CAPÍTULO VI

Dos Requerimentos

Art. 132. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara sobre qualquer assunto, por Vereadores ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 133. Serão da alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitam:

I - a palavra ou a desistência da mesma;

II - posse de Vereador ou de Suplente;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda, não submetido à deliberação do Plenário;

VI - retirado pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda, não submetido à deliberação do Plenário;

VII - verificação de votação ou de quorum;

VIII - informação sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

IX - requisição de documentos, processos, livros ou de publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

X - preenchimento de vaga em Comissão;

XI - justificação de voto;

XII - correção ou complementação da Ata.

Parágrafo único - Os requerimentos de que trata o inciso IX, deste artigo, poderão, também, ser formulados por escrito, a critério de seu autor.

Art. 134. Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitam:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando apresentado por outra;

III - anexação ou retirada de documento;

IV - voto de pesar por falecimento.

Art. 135. Informando a Secretaria da Câmara haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto, e já respondido, fica a Presidência desobrigada em atender novamente a providência solicitada.

Art. 136. Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem parecer ou discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acordo com Regimento Interno;

II - destaque da matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão.

Art. 137. Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

I - voto de louvor ou congratulação;

II - audiência de Comissão sobre assunto em pauta;

III - inserção de documento em ata;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

V - retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;

VI - informação solicitada ao Prefeito ou por seu intermédio.;

VII - informação solicitada a outras entidades públicas ou particulares;

VIII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações ao Plenário;

IX - constituição de Comissões Temporárias;

X - providência a ser tomada pela Mesa Diretora;

XI - solicitação de benefícios e obras para a comunidade.

§ 1º. Os requerimentos, de que tratam os incisos acima, serão apresentados no expediente da sessão e encaminhados à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º. A discussão de requerimento de urgência proceder-se-á na ordem do dia da mesma Sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários cinco minutos para manifestar o motivo da urgência ou sua improcedência.

§ 3º. Aprovada a urgência, a discussão e a votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º. Denegada a urgência, passará o requerimento para ordem do dia seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º. O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 138. Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

Art. 139. Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões. Caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 140. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, quando a deliberação se fará na ordem do dia da mesma Sessão.

Parágrafo único. O parecer de Comissão será votado na ordem do dia da sessão na qual for incluído o processo.

CAPÍTULO VII

Das Portarias

Art. 141. Portaria é o ato que serve ao Presidente para disciplinar assunto administrativo individual, não estando sujeita à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Serão matérias de portaria, dentre outras:

I - lotação, provimento e vacância dos cargos administrativos da Câmara, na forma prevista em resolução;

II - abertura de sindicância e processo administrativo;

III - aplicação de penalidade ou concessão de vantagem administrativa prevista na legislação;

IV - concessão de diária de viagem a Vereador ou a servidor da Câmara.

CAPÍTULO VIII

Dos Substitutivos, das Emendas e das Subemendas

Art. 142. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. O substitutivo só poderá ser apresentado na primeira discussão do projeto.

§ 3º. O substitutivo, quando apresentado por Comissão Permanente ou pelo autor, será apreciado em lugar do projeto original; se apresentado por outro Vereador será submetido à deliberação do Plenário. Aceito, em qualquer caso, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

Art. 143. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas poderão ser:

I - supressiva - é a que manda suprimir, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

II - substitutiva - é a que substitui, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

III - aditiva - é a que deve ser acrescida nos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

IV - modificativa - é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

§ 2º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º. A emenda ou subemenda será apresentada diretamente à Comissão própria, a partir do recebimento da proposição principal, até o término de sua apreciação pela mesma.

§ 4º. A matéria que receber proposta de emenda ou subemenda, no Plenário, não será discutida, sendo devolvida à respectiva Comissão, para pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta apresentada, no prazo máximo de dois dias úteis.

§ 5º. Devolvida pela Comissão, a matéria será submetida à discussão do Plenário, em ordem de preferência.

§ 6º. A emenda a requerimento independe de parecer de Comissão e será apreciada pelo Plenário.

Art. 144. Não será aceito substitutivo, emenda ou subemenda que não tenha relação direta com a matéria da proposição principal.

CAPÍTULO IX

Dos Destaques

Art. 145. Poderão ser feitos destaques de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, os quais serão votados separadamente.

Parágrafo único. Os requerimentos de destaque deverão ser encaminhados à Mesa, até o início da discussão da proposição respectiva, e deverão ser apoiados, no mínimo, por três Vereadores, além do autor.

CAPÍTULO X

Dos Recursos

Art. 146. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência daqueles por simples requerimento a ele dirigido, que juntará sua defesa ou alegação, em igual prazo.

I - Não será concedido efeito suspensivo a recurso, prevalecendo a decisão impugnada até ser proferida nova decisão pelo Plenário.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, no prazo máximo de cinco dias do recebimento;

§ 2º. Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia, da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 3º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO XI

Da Retirada de Proposições

Art. 147. O autor poderá solicitar a retirada de sua proposição, cabendo ao Presidente decidir o pedido quando, ainda, não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º. Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º. Não serão recebidos, pela Mesa, pedidos de retirada que não venham devidamente justificados.

Art. 148. No inicio de cada legislatura, a Mesa determinará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam com parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou sem parecer, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de proposição e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos projetos de autoria do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VI

Dos Debates, do Uso da Palavra e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 149. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º. Para discutir qualquer matéria, constante da ordem do dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente, em livro especial.

§ 2º. As inscrições poderão ser feitas em Plenário, perante a Mesa, em qualquer momento da sessão, na fase de discussão da matéria.

Art. 150. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando impossibilitado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III - não usar da palavra sem a solicitar ou sem receber o consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Exceléncia.

Art. 151. O Vereador só poderá falar:

I - para discutir retificação ou impugnação de ata;

II - quando inscrito na forma do art. 149, deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - apartear;

V - quando for nominalmente citado por outro Vereador;

VI - em questão de ordem, para observância de disposições regimentais ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VII - para encaminhar a votação, na forma do art. 175, § 1º, deste Regimento;

VIII - para declaração de voto, na forma do art. 178, §§ 1º e 2º, deste Regimento;

IX - para apresentar requerimento, na forma do art. 128, deste Regimento.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra não deverá:

a) usar da palavra com finalidade diferente;

b) desviar-se da questão em debate;

c) falar sobre matéria vencida, a não ser em declaração de voto;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 152. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
V - para atender o pedido da palavra "pela ordem" para propor questão de ordem regimental.

Art. 153. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte preferência:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente conceder a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no presente artigo.

SEÇÃO II

Dos Apartes

Art. 154. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos, ou sem licença do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear o Presidente, nem o Vereador que fala em questão de ordem, em encaminhamento de votação ou em declaração de voto.

§ 4º. Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao apartante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 155. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento Interno, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar consideração da questão levantada.

Art. 156. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 157. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer registro de presenças honrosas, de manifestações que julgar necessárias ou reivindicações.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Art. 158. Os prazos estabelecidos para o uso da palavra são:

I - dois minutos para discutir retificação ou impugnação de ata, sem apartes;

II - dez minutos para discussão de veto, com apartes;

III - dez minutos para discussão de projeto, com apartes;

IV - dez minutos para discutir parecer de Comissão, com apartes;

V - dez minutos para discutir requerimento, com apartes;

VI - um minuto quando o Vereador for nominalmente citado por outro;

VII - três minutos para declaração de voto, sem apartes;

VIII - dez minutos para manifestação sobre assuntos gerais, com apartes;

IX - cinco minutos para encaminhamento de votação, sem apartes;

X - um minuto para apartear, sem apartes;

XI - um minuto para falar em questão de ordem, sem apartes.

§ 1º. A prorrogação do prazo para uso da palavra, com apartes, na discussão das proposições a que se referem os incisos II a V, deste artigo, poderá ser requerida verbalmente por Vereador e deliberada pelo Plenário, sem discussão ou encaminhamento de voto.

§ 2º. Havendo prorrogação do prazo do orador, na forma do parágrafo anterior, esta não prejudicará outras, se o requerer qualquer Vereador e o aprovar o Plenário, preservado o direito aos apartes.

SEÇÃO IV

De Adiamento

Art. 159. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no inicio da ordem do dia, quando se tratar de matéria constante da pauta.

§ 1º. A apresentação do requerimento não poderá interromper o orador que estiver com a palavra e deverá ser proposto por tempo determinado, contados em dias.

§ 2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º. Será inadmissível o requerimento de adiamento quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

SEÇÃO V

Do Encerramento

Art. 160. O encerramento da discussão acontecerá:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Só poderá ser proposto o encerramento de discussão nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos dois Vereadores.

§ 2º. O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

CAPÍTULO II

Do Modo de Deliberar

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 161. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário expressa a sua vontade deliberativa.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. Se por qualquer motivo, iniciada a votação de qualquer propositura, a sessão for encerrada, esta será inscrita com prioridade sobre todas as demais na ordem do dia da sessão seguinte, observada a ordem estabelecida no § 3º, do art. 94, deste Regimento.

Art. 162. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º. Os projetos de lei serão submetidos, obrigatoriamente, a três turnos de discussão e votação e somente serão considerados aprovados se obtiverem êxito em todos os turnos.

§ 2º. Os projetos de decreto legislativo e de resolução serão submetidos, obrigatoriamente, a dois turnos de discussão e votação, e somente serão considerados aprovados se obtiverem êxito em ambos os turnos.

§ 3º. Terão apenas um turno de discussão e votação:

I - apreciação de veto pelo Plenário;

II - os recursos contra atos do Presidente;

III - pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios;

IV - os requerimentos, moções e indicações sujeitos a debate.

§ 4º. O intervalo de um turno para outro será, no mínimo, de uma sessão ordinária para outra.

§ 5º. O prazo estabelecido, no parágrafo anterior, não se aplica aos projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução e em pareceres dados para a ordem do dia das sessões extraordinárias.

§ 6º. Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interrompê-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento, a requerimento de seu autor.

Art. 163. Os pareceres de Comissão, que não concluirem por um projeto de lei, estarão sujeitos a um só turno de discussão e votação.

Art. 164. As indicações não terão turno de discussão e votação, mas se os pareceres sobre as mesmas, dados pelas Comissões que estudarem o assunto, concluirem por um projeto de lei ou de resolução, seguir-se-ão aos trâmites para estes determinados neste Regimento.

Parágrafo único. Sempre que houver duas ou mais proposições, sobre o mesmo assunto, serão as mesmas anexadas, votando-se apenas a primeira pela ordem de apresentação.

Art. 165. O primeiro turno de discussão e votação de qualquer projeto de lei versará sobre o parecer da Comissão Técnica competente, o qual avaliará a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade e a utilidade do projeto em geral, sem se ater ao exame de cada um de seus artigos e, em consequência, admitindo-se emendas nesta fase.

Parágrafo único. O projeto adotado nas Comissões e encaminhado ao Plenário entrará, imediatamente, em primeiro turno de discussão e votação.

Art. 166. O projeto aprovado em primeiro turno passará ao segundo, entrando na distribuição diária dos trabalhos quando for dado para a ordem do dia.

Art. 167. No segundo turno, debater-se-á cada artigo do projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão Técnica competente apresente parecer acerca das mesmas, o qual será votado em outra sessão.

§ 1º. Nesse momento ainda se admitirão emendas sobre a matéria.

§ 2º. Quando o número de artigos do projeto for considerável, a Câmara poderá resolver, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão da matéria se faça por títulos, capítulos ou seções. Se houver emendas oferecidas aos respectivos títulos, capítulos ou seções, a votação será feita artigo por artigo.

§ 3º. Submetido ao Plenário o parecer da Comissão respectiva, sobre as emendas apresentadas, o processo irá à segunda discussão e votação, ainda em segundo turno, onde não mais se admitirão emendas.

Art. 168. Discutido o artigo, capítulo, título ou seção, conjuntamente com as emendas, o Presidente consultará o Plenário se julga a matéria devidamente discutida, e, sendo a decisão afirmativa, porá em votação, em primeiro lugar, o artigo, capítulo, título ou seção, sem prejuízo das emendas.

Art. 169. Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto de que colidem com a vencedora. Sendo muitas as emendas a serem votadas o Plenário poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que se englobem, para a votação, as de parecer favorável e as de parecer contrário.

Parágrafo único. Os pedidos de destaque serão deferidos ou indeferidos conclusivamente, pelo Presidente da Câmara, podendo este, ex officio, estabelecer preferências, desde que as julgue necessárias à boa ordem das votações.

Art. 170. Caso fique o projeto muito alterado pelas emendas, será novamente impresso, sem o que não poderá entrar em terceiro turno, deixando, entretanto, de ir à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aqueles cuja simplicidade e clareza dispensarem essa providência.

Parágrafo único. A nova impressão, de que trata este artigo, ficará a cargo do relator da matéria, na referida Comissão.

Art. 171. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, após serem aprovados em segundo turno de discussão e votação, serão remetidos à Secretaria para extração de autógrafo, e com posterior promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art. 172. No terceiro e último turno de discussão e votação, debater-se-á o projeto em globo, não podendo, mais, sofrer emendas.

Art. 173. Aprovado o projeto em terceiro e último turno e caso o mesmo tenha sido objeto de emendas e, em consequência, sofrido consideráveis alterações, se necessário, o projeto será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para compatibilizar as emendas apresentadas.

§ 1º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se entender necessário, poderá submeter, à apreciação do Plenário, a redação final do projeto, a qual somente poderá ser emendada se detectar, no texto, incoerência, contradição ou absurdo manifesto, caso em que se abrirá uma nova discussão sobre a matéria.

§ 2º. O projeto aprovado, em terceiro turno de discussão e votação, será remetido à Secretaria para extração de autógrafo e encaminhado para sanção.

Art. 174. Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interromper-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento, a requerimento de seu autor.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 175. A partir do instante em que o Presidente declarar a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da

votação.

§ 1º. No encaminhamento da votação, será assegurado ao autor, a cada bancada, bloco parlamentar e ao Vereador sem registro partidário, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Ainda que haja no processo substitutivo, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III **Dos Processos de Votação**

Art. 176. São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

§ 1º. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º. O presidente ao submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se manifestarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º. O processo nominal de votação será feito pela chamada dos Vereadores presentes, devendo responder sim ou não, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 4º. O processo secreto de votação será realizado através de cédulas rubricadas pela Mesa e depositadas em urna própria.

§ 5º. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação secreta para:

a) destituição da Mesa;

b) julgamento de Vereador;

c) concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria;

d) apreciação de voto.

§ 6º. O resultado das votações será proclamado pela Presidência, explicitando o número de votos favoráveis e o de contrários.

§ 7º. As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

SEÇÃO IV **Da Verificação**

Art. 177. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamado pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

Parágrafo único. O requerimento de verificação da votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, repetida a votação pelo processo nominal, não sendo permitida a participação de Vereador ausente à primeira votação, nem a mudança de voto manifestada na votação inicial.

SEÇÃO V **Da Declaração de Voto**

Art. 178. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se coentraria ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º. A declaração de voto a qualquer matéria será feita de uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação.

§ 2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo.

§ 3º. A declaração de voto estará automaticamente incluída na ata da sessão respectiva.

TÍTULO VII **Do Controle Financeiro**

CAPÍTULO I **Do Orçamento**

Art. 179. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, dentro do prazo estabelecido na Lei

Orgânica Municipal.

§ 1º. Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará sua imediata publicação e remeterá cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 2º. Em seguida a publicação, o projeto irá à Comissão de Orçamento e Finanças, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez dias. Dentro do mesmo prazo, o Presidente da Comissão designará Relator.

§ 3º. Não será objeto de deliberação emenda ao projeto de lei orçamentária que esteja em desacordo com o plano plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. O Relator apresentará seu relatório no prazo de dez dias. Não o fazendo, o Presidente da Comissão nomeará substituto, tendo este o prazo de três dias para realizar seu trabalho. Na omissão deste, o Presidente da Comissão elaborará o relatório, no prazo de dois dias.

§ 5º. O Relator, em seu parecer, poderá apresentar emendas e/ou subemendas necessárias à correção ou ao aprimoramento do projeto ou das emendas apresentadas pelos Vereadores, ou para suprir falhas ou omissões verificadas.

§ 6º. Poderá ser realizadas Audiências Públicas para discussão do Projeto;

§ 7º. O relatório mencionado no § 4º deste artigo, será apreciado, pela Comissão, no prazo de cinco dias, que, se aprovado, constituirá em parecer desta.

§ 8º. Oferecido o parecer pela Comissão, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada à apresentação de emendas em Plenário.

Art. 180. Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar os prazos à mesma estipulados, no artigo anterior, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte ao último dia do prazo previsto, como item único, independente de parecer.

Art. 181. As sessões, nas quais discutir o projeto de lei orçamentária, terão a ordem do dia preferencialmente reservada a essa matéria e o expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º. Durante a votação do projeto de lei orçamentária, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da apreciação e deliberação da matéria.

§ 2º. Terão preferência na discussão o Relator designado para relatar o projeto e os autores das emendas.

§ 3º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, a fim de apreciar e deliberar sobre a proposta orçamentária, que deverá ser votada e aprovada, com ou sem emendas, até o dia 15 de dezembro.

§ 4º. Os projetos de Lei de Orçamentos aprovados e enviado em Autógrafo para Sanção, não poderão ser motivo de alteração, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas;

§ 5º. Não serão admitidas emendas parlamentares ao Projeto de Lei do Orçamento anual após o início da votação do parecer na Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 182. O plano plurianual de investimentos terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Parágrafo único. Aplicam-se à tramitação do plano plurianual de investimentos as regras estabelecidas neste capítulo.

Art. 183. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 184. Aplica-se ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias o disposto neste capítulo e as regras do processo legislativo pertinente.

Art. 185. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos de leis orçamentárias em tramitação, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 186. À Comissão de Orçamento e Finanças compete a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, nos termos da Lei Orgânica, devendo relatar ao Plenário suas atividades.

§ 1º. A cada quadrimestre a Comissão de Orçamento e Finanças poderá elaborar relatório da situação financeira e orçamentária do

Município, bem como da utilização dos recursos no período, devendo, para tanto, solicitar do Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º. Qualquer Vereador poderá acompanhar o trabalho de fiscalização da Comissão, inclusive, analisar, quando assim o desejar, o balanço anual do Município, na oportunidade em que este se encontrar sob a apreciação da Câmara Municipal.

Art. 187. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município será feito pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, segundo os preceitos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 188. As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas anuais do Município.

Art. 189. Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios, sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observando o rito especial que segue:

I - O presidente da Câmara Municipal determinará a divulgação da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive por meios eletrônicos, se possível, e providenciará a sua inclusão no Expediente da primeira Sessão Plenária subsequente;

II - Após constar do Expediente, o Parecer Prévio será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, para a devida instrução;

III - A Comissão disponibilizará as contas do exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de sessenta dias, conforme estabelecido na Lei Orgânica deste município, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;

IV - A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar:

a) defesa escrita no prazo de dez dias;

b) manifestação sobre as impugnações apresentadas na forma prevista no inciso III deste artigo, se houverem;

V - Esgotado o prazo da consulta pública e recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, a Comissão designará Relator, dentre seus membros titulares, para a elaboração de voto, no prazo de dez dias, que poderá concluir:

a) pela concordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

b) pela discordância do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

VI - Aprovado o voto na Comissão, o mesmo se tornará o Parecer e, transformado em Projeto de Decreto Legislativo, o processo será encaminhado para Expediente do Dia naquela Sessão Plenária, para depois, ser pauta da Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento;

VII - o Presidente da Câmara Municipal notificará o ordenador de despesa em julgamento para que, por seu advogado constituído, realizar, na Sessão Plenária, defesa oral pelo prazo de dez minutos;

VIII - durante a defesa oral não será admitida qualquer interrupção ou aparte;

IX - Concluída a defesa oral, cada Vereador disporá de três minutos para se manifestar sobre o julgamento, sem interrupções ou apartes;

X - Encerrada a manifestação dos Vereadores, o Presidente procederá ao processo de votação, que será nominal;

XI - o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de dois terços dos membros da Câmara;

XII - o resultado do julgamento das contas, com o respectivo decreto legislativo, será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º. O voto do Relator, referido no inciso V do caput deste artigo, transformado em projeto de decreto legislativo representará o resultado concluído de seu voto.

§ 2º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quando do parecer de Redação Final, corrigirá o texto do decreto legislativo, se o resultado da votação em Plenário contrariar o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

§ 3º. As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

CAPÍTULO III

Da Gestão Financeira da Câmara

- § 1º. As proposições poderão consistir em:
- I - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
 - II - projeto de lei complementar;
 - III - projeto de lei ordinária;
 - IV - projeto de resolução;
 - V - projeto de decreto legislativo;
 - VI - indicação;
 - VII - moção;
 - VIII - requerimento;
 - IX - portaria;
 - X - substitutivo, enunciado ou subenunciado;
 - XI - destaque;
 - XII - recurso.

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos; as referidas nos incisos de I a V, do parágrafo anterior, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 106. Toda matéria legislativa da Câmara será objeto de projeto de lei. Toda matéria político-administrativa, sujeita à deliberação da Câmara, será objeto de projeto de resolução ou de decreto legislativo.

§ 1º. Os projetos de lei dividir-se-ão em:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, aprovada por dois terços da Câmara;
- II - projeto de lei complementar, aprovado por maioria absoluta;
- III - projeto de lei ordinária, aprovado por maioria simples.

§ 2º. O projeto de resolução é o ato normativo que regulamenta matéria da competência exclusiva da Câmara, de efeito interno, apreciado em duas votações e promulgado pelo Presidente.

§ 3º. O projeto de decreto legislativo disporá sobre os casos da competência exclusiva da Câmara, apreciado em duas votações e promulgado pelo Presidente.

Art. 107. Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

- I - precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II - escritos em dispositivos enumerados, concisos e concebidos nos mesmos termos em que deverão ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;
- III - assinados pelo seu autor.

§ 1º. Nenhum dispositivo de projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º. Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

§ 3º. O texto ou corpo do projeto será disposto de forma articulada, com frases de sentido completo, separadas umas das outras e ordenadas em sequência numerada, obedecendo a seguinte disposição:

- a) artigos, que são os elementos básicos da norma jurídica e devem dispor sobre pontos determinados, sendo numerados em sequência ordinal do 1º ao 9º e cardinal do 10º em diante;
- b) parágrafos, que têm como finalidade complementar, explicar, restringir ou ditar exceções ao artigo, sendo numerados da mesma forma que os artigos;
- c) incisos, com finalidade de explicar ou subdividir assuntos tratados nos artigos e parágrafos, sendo numerados em algarismos romanos;
- d) alíneas, utilizadas para discriminar ou subdividir assuntos tratados nos parágrafos e incisos, sendo representadas por letras minúsculas em sequência;
- e) itens, usados na discriminação e desdobramento de alíneas, indicados por algarismos árabicos.

§ 4º. Os projetos de lei, resolução e decreto legislativo poderão, ainda, ser divididos em títulos, capítulos e seções, separando e agrupando os artigos por temas ou assuntos correlatos.

Art. 108. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo à lei, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;
- IV - faça menção à cláusula de contrato ou de concessão, sem a sua transcrição por extenso;
- V - seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI - que tenha similar em tramitação;
- VII - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo

Art. 190. Compete ao Presidente da Câmara gerir os recursos financeiros destinados à mesma.

§ 1º. Na ocasião da elaboração do orçamento do Município, o Presidente encaminhará ao Poder Executivo a proposta orçamentária da Câmara, para o exercício seguinte.

§ 2º. Os repasses mensais à Câmara serão feitos pelo Poder Executivo em consonância ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 3º. Havendo necessidade de recursos adicionais, durante o mês, o Presidente solicitará ao Poder Executivo, desde que haja dotação orçamentária.

§ 4º. Encerrado o mês, o Presidente providenciará a confecção de resumo das atividades financeiras do mês e controle de movimentação bancária, que será encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, juntamente com os documentos necessários, e ao departamento de contabilidade do Município para a inclusão no balancete.

§ 5º. Dos documentos da movimentação financeira serão mantidas cópias, arquivadas cronologicamente pelo Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal.

§ 6º. A Presidência manterá livro de controle de inventário dos bens móveis e imóveis em poder da Câmara Municipal.

§ 7º. Ao final de cada exercício financeiro, o Presidente poderá devolver ao Tesouro Municipal os saldos disponíveis, após a quitação dos compromissos a pagar.

§ 8º. As contas bancárias e os demonstrativos financeiros da Câmara serão assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro, ou a quem for delegada a responsabilidade da tesouraria pelo Presidente.

Art. 191. Será designado, pelo Presidente da Mesa, um Tesoureiro, que terá as seguintes atribuições:

I - acompanhar diariamente os serviços do Setor de Contabilidade;

II - assinar cheques conjuntamente com o Presidente da Câmara;

III - incumbir-se de acompanhar o fechamento do balancete mensal;

IV - elaborar, juntamente com o Presidente e o Setor de Contabilidade, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, que deverá ser incluída na do Poder Executivo, para cada exercício;

V - participar efetivamente da análise de balancetes, colaborando com a Comissão de Orçamento e Finanças.

Parágrafo único. A função de tesoureiro não confere ao Vereador direito a nenhuma espécie de gratificação e não é cargo que compõe a Mesa Diretora, para nenhum efeito.

TÍTULO VIII Do Regimento Interno

CAPÍTULO I Dos Precedentes

Art. 192. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

§ 1º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos.

§ 2º. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

CAPÍTULO II Da Reforma

Art. 193. O Regimento Interno só poderá ser modificado mediante projeto de resolução, apresentado pela Mesa ou por proposta de um terço dos Vereadores.

Art. 194. Depois de aprovado preliminarmente, o projeto será publicado e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

§ 1º. Publicado o parecer, será o mesmo incluído na ordem do dia para ser discutido e votado, em primeiro turno.

§ 2º. Terminada a votação, prevista no parágrafo anterior, entrará o projeto em discussão e votação em segundo e último turno.

§ 3º. O projeto de reforma do Regimento Interno será considerado aprovado quando, em ambas as votações, obtiverem, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

TÍTULO IX

Das Leis, das Resoluções e dos Decretos Legislativos

CAPÍTULO I

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 195. Aprovado o projeto de lei será extraído autógrafo e encaminhado, no prazo de cinco dias úteis, ao Prefeito, que deverá, dentro de quinze dias úteis, sancioná-lo ou vetá-lo; após esse prazo sem manifestação do Prefeito, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Ocorrendo o veto, o Prefeito comunicará o Presidente da Câmara, os motivos do Veto, e ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será o mesmo apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, em discussão e votação únicas.

§ 2º. Rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta, será considerado aprovado o projeto e remetido, novamente, ao Prefeito, para em quarenta e oito horas, efetivar a promulgação e publicação.

§ 3º. Se o Prefeito não promulgar a lei, nos prazos previstos, e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará; se este não o fizer, no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 4º. Esgotado o prazo estabelecido no § 1º, deste artigo, sem deliberação da Câmara, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições até sua votação final.

Art. 196. As Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem; as Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO X

Da Sustação de Ato do Poder Executivo

Art. 197. Mediante um terço dos Vereadores poderá ser proposto projeto de decreto legislativo para sustar ato normativo do Prefeito que exorbita o poder regulamentar ou extrapole os limites da delegação legislativa.

§ 1º. Os autores do projeto de decreto legislativo de que trata este artigo deverá, na justificativa, indicar, com o respectivo fundamento, o ato normativo objeto da sustação pretendida.

§ 2º. Protocolado o projeto de decreto legislativo, o mesmo se sujeitará ao seguinte rito especial:

I - Será publicado e divulgado pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos;

II - Após a divulgação, será incluído no Expediente do Dia da Sessão Plenária subsequente para comunicação aos Vereadores;

III - realizada a comunicação plenária, o projeto de decreto legislativo, com a sua justificativa, será encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para instrução;

IV - Recebido o projeto de decreto legislativo, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) designará um Relator para elaborar o voto-base para o parecer da Comissão;

b) solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a notificação do Prefeito para que, no prazo de dez dias, apresente defesa técnica, por escrito, sobre a argumentação do autor para a sustação do ato normativo;

c) delibere o voto-base do Relator e parecer;

V - Recebido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Presidente da Câmara determinará sua divulgação incluirá a matéria para deliberação na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente;

VI - A aprovação do projeto de decreto legislativo dependerá do voto da maioria dos Vereadores presentes na Sessão Plenária;

VII - rejeitado o projeto de decreto legislativo, a matéria será arquivada;

VIII - aprovado o projeto de decreto legislativo, o texto receberá Redação Final, será promulgado e publicado pelo Presidente da Câmara, com notificação ao Prefeito;

IX - Com a publicação do decreto legislativo, na forma prevista neste artigo, o ato normativo impugnado é sustado, cessando seus efeitos a partir dessa data.

§ 3º. O prazo para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final instruir o projeto de decreto legislativo é de trinta dias, incluído

o prazo de defesa de que trata a alínea "b" do inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 4º. O prazo entre a solicitação de notificação do Prefeito, pelo Presidente da Comissão ao Presidente da Câmara, e o recebimento da notificação pelo Prefeito não contará no prazo indicado no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 198. Excepcionalmente, no mês de fevereiro, as Sessões Ordinárias mensais da Câmara Municipal serão realizadas nos cinco primeiros dias úteis posteriores ao dia 15.

Art. 199. No inicio de cada legislatura, sob a coordenação da Mesa Diretora, realizar-se-á seminário de preparação à atividade parlamentar, que terá caráter obrigatório para os Vereadores em primeiro mandato e facultativo para os demais.

Parágrafo único. O conteúdo programático do seminário, a que se refere o caput deste artigo, será definido pela Presidência, devendo, necessariamente, fornecer aos participantes conhecimentos básicos sobre:

I - as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica;

II - controle de constitucionalidade;

III - técnica legislativa;

IV - processo legislativo;

V - ética e decoro parlamentar;

VI - Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 200. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 201 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº 013/2016, de 28 de novembro de 2016, com suas alterações posteriores.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Goiatuba, Estado de Goiás, aos sete (07) de novembro de dois mil e vinte quatro (2024)

WELLINGTON SCARPELINE DOS SANTOS

-Presidente-

LUIZ HUMBERTO PEREIRA JUNIOR

-1º Secretário-

ROGÉRIO CARDOSO SCHOLZ

-2º Secretário-

Publicado por:

Ney José Cardoso

Código Identificador:6B6F777C

Matéria publicada no Diário Municipal de Goiás no dia
08/11/2024. Edição 3238

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/agm/>